



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404111**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097910-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIAN VITOR MORAIS VIEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**ACF nº 20.340/2025**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2097910-22.2025.8.26.0000**

**Agravante: Rian Vitor Morais Vieira**

**Agravado: Estado de São Paulo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. PROFESSOR. INDEFERIMENTO MANTIDO.

A concessão de tutela antecipada pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não preenchimento no caso concreto.

Os exames médicos particulares apresentados pelo agravante não prevalecem sobre perícia oficial, realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, órgão responsável por aferir objetivamente a capacidade física e mental exigida para ingresso e exercício do cargo público, conforme art. 47 da Lei Estadual nº 10.261/68 e Decreto nº 29.180/88.

O exercício temporário das funções de professor categoria “O” não gera presunção automática de aptidão para a posse em cargo efetivo, cuja natureza demanda condições físicas e mentais diferenciadas e aferidas tecnicamente pelo órgão competente.

Não aplicabilidade da vedação contida na Lei nº 9.494/97, por não se tratar exclusivamente de discussão acerca de acréscimos financeiros, mas sim da aferição técnica da aptidão física e mental do candidato.

Presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida. Necessidade de perícia oficial para constatação objetiva da aptidão ao cargo público pretendido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

Rian Vitor Moraes Vieira, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduziu que foi aprovado em concurso público para o cargo de professor, ajuizou ação visando à anulação de ato administrativo que o considerou inapto para a posse no cargo. Sustentou possuir plena aptidão física e mental para o exercício da função, juntando atestados médicos aos autos, e requereu, em tutela de urgência, a sua posse e o exercício do cargo, com todos os efeitos daí decorrentes. Alegou que, mesmo após recurso administrativo, foi mantido o ato que o considerou inapto, apesar das provas médicas apresentadas que atestam sua capacidade. Ressalta que os vencimentos do cargo têm natureza alimentar e que sua exclusão causa prejuízos irreparáveis. Argumentou que não se aplica ao caso a vedação constante da Lei nº 9.494/97, pois não se trata de concessão de novos vencimentos, mas de continuidade no exercício de cargo que já vinha ocupando como professor “Categoria O”. Pediu o provimento do recurso para reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela antecipada, a fim de suspender os efeitos do ato administrativo impugnado e viabilizar sua posse no cargo.

A concessão do efeito suspensivo foi indeferida (fls. 12/15)

Contraminuta (fls. 20/24).

**É o relatório.**

O MM. Juízo *a quo*, na r. decisão agravada, indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Alegou, especificamente, que a verossimilhança das alegações não se

encontra amparada por prova inequívoca, sendo imprescindível, neste momento processual, a realização de perícia médica judicial para aferir a efetiva aptidão do agravante ao cargo pretendido, o que impede a concessão imediata da medida.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

O agravante sustenta possuir plena aptidão física e mental para o exercício das funções de professor, embasando-se em atestados médicos particulares juntados aos autos, além de alegar que já exerce a função de professor em caráter temporário. Entretanto, a legislação aplicável ao caso é expressa ao dispor, em seu art. 47 da Lei Estadual nº 10.261/68, que a capacidade física e mental para o ingresso em cargos públicos deve ser aferida exclusivamente por exame médico oficial, realizado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), conforme Decreto Estadual nº 29.180/88.

Destaca-se que, conforme as normas do DPME, o exame admissional não se limita à constatação momentânea da aptidão do candidato, mas também avalia a capacidade laborativa futura, considerando possíveis patologias ou condições que possam comprometer o exercício estável e duradouro do cargo público. Assim, os documentos médicos particulares apresentados pelo agravante não se sobrepõem à avaliação pericial oficial, que tem caráter técnico específico e objetivo.

Ademais, o fato do agravante exercer atualmente funções docentes como professor temporário, categoria “O”, não significa que ele possua, automaticamente, condições de saúde suficientes para exercer cargo efetivo. A contratação temporária possui

natureza diversa e implica responsabilidades distintas em relação ao regime estatutário, que pressupõe estabilidade no cargo e exigências laborativas mais rigorosas ao longo do tempo, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e pelas diretrizes periciais oficiais do Estado.

Também não se aplica ao caso a alegação do agravante quanto à inaplicabilidade da vedação contida na Lei nº 9.494/97, uma vez que a discussão não versa apenas sobre aspectos financeiros ou vencimentos, mas sobre a aptidão física exigida legalmente para ingresso e exercício do cargo público, questão afeta ao interesse público primário e à legalidade administrativa.

Por fim, destaca-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao agravante o ônus probatório, neste momento insuficientemente cumprido, especialmente em se tratando de matéria técnica especializada dependente de prova pericial oficial ainda não realizada.

Portanto, à vista da ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa para a realização de perícia oficial, deve-se manter incólume a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

**ANTONIO CELSO FARIA**  
**Relator**